



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO 1993 ACÓRDÃO Nº 102-27.838

RECURSO - 101772 - IRPJ - EXS: DE 1991

RECORRENTE - SALAO DO AUTOMÓVEL LTDA

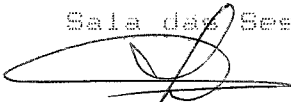
RECORRIDA - DRF em ARACAJU - SE

A.B.R.C

OMISSÃO DE RECEITAS - (VEÍCULOS) - Só o fato de serem encontrados veículos estacionados em pátio de empresa comercializadora de automóveis, não autoriza presumir-se ocorrência de omissão de receita.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de FEVEREIRO DE 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UIDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

ACÓRDÃO Nº 102-27.838

RECURSO : 101.772

RECORRENTE : SALÃO DO AUTOMÓVEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Salão do Automóvel Ltda, inscrita no C.B.C sob o nº 32.811.259/0001-09, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

De acordo com o Auto de Inflação de fls. 01, verso, durante a ação fiscal realizada no estabelecimento da empresa, foi constatada a existência de 2 (dois) veículos usados, em estoque para venda, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" e sem registro nos livros comerciais e fiscais, no valor total de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), conforme Termo de Constatação às fls. 02. A infração foi capitulada nos artigos 157, 1º, 167, 179, 181 e 183 do RIR/80, 38, inciso I, da Portaria GB 39/71 e Ajuste SINIEF nº 051/71 e, por se tratar de infração detectada em exercício não encerrado, já aplicada a multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Na impugnação (fls.04/13), a empresa argui nulidade do auto de infração tendo em vista que dos veículos encontrados nas dependências do estabelecimento, um pertence ao sócio gerente e, o outro, ao Sr. Robson Araújo Barros, que manifesta o desejo de mudar de carro e celebrou contato com a empresa no sentido de deixar o veículo no estabelecimento, à procura de promitente comprador. Acrescenta que encontrava-se em fase de constituição e também que não poderia emitir NF do veículo adquirido para uso pessoal do seu sócio, bem como, documentar a presença do veículo do Sr. Robson Araújo Barros a procura de comprador, se o mesmo não caracterizava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

ACÓRDÃO Nº 102-27.838

estoque. No mérito, reafirma que não estava desenvolvendo qualquer atividade mercantil, que a documentação do carro do sócio gerente encontrava-se no DETRAN para regularização do licenciamento, posse e propriedade e que segundo carro estava estacionado no estabelecimento por algumas horas do dia, conforme contrato celebrado entre as partes.

As fls. 10, 11 e 13 encontram-se, respectivamente os Certificados de Registros e Licenciamento dos veículos em questão e o Contrato de Agenciamento de veículos firmado com o Sr. Robson de Araújo Barros.

As fls. 15, em Informação Fiscal, o autuante propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve parcialmente o AI por entender que:

a) a documentação apresentada às fls. 10, prova de forma inconteste a propriedade do veículo MONZA CLASSIC como sendo do sócio gerente da empresa, pois dela não consta qualquer referência à pessoa jurídica;

b) quanto ao outro veículo, o contrato de agenciamento, além de não ter sido citado ou exibido durante a ação fiscal, não foi registrado em cartório, de forma que a data nele aposta "carece de suporte, denotando-se tratar de prova produzida".

As fls. 24/25, a decisão da Superintendencia da Receita Federal regando provimento ao recurso de ofício do Sr. Delegado Regional.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

ACÓRDÃO Nº 102-27.838

No recurso apresentado às fls. 31/32 a autuada procura descaracterizar o ilícito fiscal remanescente com a juntada aos autos dos documentos de fls. 33/35, para demonstrar que a transferência da propriedade do veículo questionado ocorreu posteriormente à data da autuação e sem a interveniência de terceiros, conforme declaração do proprietário e Certificados de Registros do veículo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the word 'veículo' in the paragraph above.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

ACÓRDÃO Nº 102-27.838

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a estoque de veículos usados para venda sem emissão de Nota Fiscal de Entrada e registro no livro de entrada com fulcro no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Na impugnação de fls 04/13, a empresa argui como preliminar, a nulidade do auto de infração alegando que os veículos encontrados no estabelecimento, um é de propriedade do sócio gerente e o outro foi vendido pelo proprietário sem a interferência de terceiros.

No presente recurso, o contribuinte repete as razões de defesa já alegadas na impugnação, só que, anexa xerox de documentos que comprovam a venda do VOYAGE PLUS feita pelo proprietário em 09.10.91.

Do exame dos elementos que integram os autos, concluímos que a razão pende para o contribuinte.

A documentação anexada ao processo comprova as alegações do recorrente. A autoridade singular aceitou a prova de propriedade do veículo pertencente ao sócio gerente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.557/91-19

6

ACÓRDÃO Nº 102-27.838

Quanto ao VOYAGE PLUS, realmente o veículo foi vendido por seu proprietário em 09.10.91, conforme xerox anexadas às fls. 34/35 .

Assim, não há razão para prosperar o lançamento, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida face aos documentos anexados ao recurso.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

BRASILIA - DF , 15 DE FEVEREIRO DE 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA